



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

RAIANE ALMEIDA MINUZZO

**DIREITO DAS SUCESSÕES E O RECONHECIMENTO (EM VIDA E POST
MORTEM) DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

ARIQUEMES - RO

2023

RAIANE ALMEIDA MINUZZO

**DIREITO DAS SUCESSÕES E O RECONHECIMENTO (EM VIDA E POST
MORTEM) DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Esp. Bruno Neves da
Silva

ARIQUEMES - RO

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M668d Minuzzo, Raiane Almeida.

Direito das sucessões e o reconhecimento (em vida e post-mortem) da filiação socioafetiva. / Raiane Almeida Minuzzo. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 52 f.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Direito de Família. 2. Sucessão. 3. Relação Socioafetiva. 4. Direito das Sucessões. I. Título. II. Silva, Bruno Neves da.

CDD 340

Bibliotecária Responsável

Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

RAIANE ALMEIDA MINUZZO

**DIREITO DAS SUCESSÕES E O RECONHECIMENTO (EM VIDA E POST
MORTEM) DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Esp. Bruno Neves da
Silva

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço

Aos meus pais

Agradeço ao meu orientador.....

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

RESUMO

As alterações familiares foram muito intensas nos últimos 50 anos, fazendo com que o legislador, e o Direito se adaptasse as novas demandas da sociedade. Aquele modelo de família formado especificamente por homem e mulher e com grande apelo patrimonial, patriarcal foi substituído por vários outros modelos, formas e conceituações. Neste sentido este trabalho tem objetivo de verificar sob o panorama jurídico o reconhecimento (em vida e post mortem) da filiação socioafetiva e os impactos que este reconhecimento pode trazer no campo das sucessões. Trata-se de uma revisão de literatura que faz um levantamento sobre as alterações ocorridas no campo do Direito de Família e a forma com que o legislador posicionou-se em busca de abordar da melhor forma as alterações sociais. As relações atuais são marcadas pelo afeto, e assim o sendo admite-se que um filho pode ter um pai biológico e um pai afetivo, também valendo para a maternidade. Isso implica também nos deveres, como nos direitos, influenciando principalmente em questões como alimentos e questões patrimoniais. Percebeu-se neste sentido que atualmente os tribunais tem reconhecido tanto a filiação socioafetiva em vida como post mortem; contudo o entendimento atual é que a filiação socioafetiva deverá atender aos requisitos de ser uma relação pública, duradoura, consolidada e contínua. A partir destes requisitos pode-se de forma plena reconhecer o vínculo e trazer a tona os direitos alimentares e sucessórios. O que se percebe é que tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem tendenciado a aceitação, contudo a finalização desta celeuma é a criação de legislação própria sobre a questão.

Palavras-chave: Direito de Família; Sucessão; Socioafetiva.

ABSTRACT

Family changes have been very intense in the last 50 years, making the legislator and law adapt to the new demands of society. That family model formed specifically by male and female and with great patrimonial appeal, patriarchal was replaced by several other models, shapes, and conceptualizations. In this sense this work aims to verify under the legal panorama the recognition (in life and post mortem) of socio - affective affiliation and the impacts that this recognition can bring in the field of successions. It is a literature review that survey the changes in the field of Family Law and the way the legislator has positioned themselves in search of the best to address social changes. Current relationships are marked by affection, and so it is admitted that a child can have a biological father and an affective father, also valid for motherhood. This also implies duties, such as rights, mainly influencing issues such as food and assets. It was noticed in this sense that currently the courts have recognized both socio-affective affiliation in life and post mortem; However, the current understanding is that socio -affective affiliation must meet the requirements of being a public, lasting, consolidated and continuous relationship. From these requirements it can be fully recognized the bond and bringing the food and succession rights. What is perceived is that both doctrine and jurisprudence have tendered acceptance, but the completion of this stir is the creation of its own legislation on the issue.

Keywords: Family Law; Succession; Socio -affective..

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS.....	13
2.1 NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA	13
2.2.1 Família matrimonial	14
2.2.2 Monoparental	16
2.2.3 Anaparental ou Parental	17
2.2.4 Recompostas	18
3. SUCESSÃO	19
3.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA	20
3.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	21
3.3 SUCESSÃO PROVISÓRIA	21
3.4 SUCESSÃO SINGULAR	22
4. A FILIAÇÃO	22
4.1 FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	24
4.2 CONSEQUENCIAS JURÍDICAS DA FILIAÇÃO	26
4.3 ABORDAGEM SOBRE OS FILHOS LEGÍTIMOS, ILEGÍTIMOS, LEGITIMADOS E SOCIOAFETIVO	27
4.4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	28
4.5 FUNDAMENTOS LEGAIS	31
5. DIREITO DAS SUCESSÕES E O RECONHECIMENTO (EM VIDA E POST MORTEM) DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	34
5.1 RECONHECIMENTO EM VIDA	34
5.2 RECONHECIMENTO POST MORTEM	42
5.3 DECISOES JUDICIAIS	44
5.4 POSICIONAMENTO FINAL DA PESQUISA	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Muitas foram as transformações sofridas pelas famílias na História. A família não se manteve estática no tempo sofrendo modificações importantes principalmente no Século XX. Em verdade foi preciso muito tempo, séculos e séculos para que chegasse aos inúmeros modelos e configurações familiares (que são tratados nesta pesquisa). A evolução das famílias também trouxe efeitos patrimoniais, um dos ramos a que o direito se dedica: a sucessão (objeto de estudo deste trabalho).

Com relação a filiação também houve modificações. O superado modelo de entendimento de filhos legítimos e ilegítimos, em decorrência ou não do casamento foi superado pelo atual entendimento que existem filhos biológicos e filhos afetivos, não havendo distinção, ambos com os mesmos direitos perante a Lei.

Neste contexto é oportuno mencionar que a maternidade e a paternidade tomaram novos contornos nos últimos tempos, e isso envolveu também questões patrimoniais, sucessão, e outros direitos relacionados. Neste sentido o objetivo desta monografia é analisar o Direito das Sucessões com enfoque no reconhecimento em vida e post mortem da filiação socioafetiva.

A justificativa está no fato de ser um tema de grande relevância, face ao fato que o ordenamento jurídico brasileiro trouxe nos últimos anos inovações quanto ao reconhecimento de direitos para filhos socioafetivos; sendo que tais direitos incidem em pensão alimentícia, na sucessão, entre outros direitos que são abordados nesta pesquisa. Sendo um tema de Direito de Família, de impacto direto nas relações, torna-se de grande importância e totalmente justificável o seu estudo.

A afetividade é na atualidade o principal fator formador de famílias. Acredita-se que a afetividade, o amor, o sentimento é o que dá estabilidade as relações familiares e a comunhão de família. E, em se tratando de ordenamento jurídico e entendimento dos tribunais, está acima do caráter biológico, gerando assim consequências patrimoniais.

E a maternidade, e a paternidade socioafetiva seria o reconhecimento de vínculo que vai além do sangue ou da adoção que surge entre pai/mãe e filho(a), ou seja, em virtude do carinho estabelecido entre a criança e o pai, as relações, o afeto. A problemática deste estudo se dá no seguinte sentido: o filho afetivo obtém direitos sucessórios tanto dos pais biológicos como dos pais afetivos? Como fica o

reconhecimento (vida e post mortem) da filiação socioafetiva? Quais critérios são estabelecidos? É justo o indivíduo receber os bens de ambos os lados (biológico e afetivo) enquanto outros receberão somente o biológico? Pode-se configurar um enriquecimento ilícito, ou sem causa? São questões que a pesquisa buscará responder com base em documentos jurídicos.

Assim a pesquisa utiliza-se de documentos publicados nos últimos 10 anos como base norteadora para o entendimento jurídico. Como também faz uso de doutrinas de direito de família, direito de sucessões, direito civil, legislações, jurisprudências e demais fontes jurídicas que possam acrescentar a discussão e construir entendimento.

2. EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Sucessões é o ramo do direito que trata exclusivamente sobre os efeitos que as ações e as circunstâncias da vida se dão sobre o patrimônio. A sucessão está relacionada tanto aos deveres como os direitos. Nesse sentido tratar sobre as Sucessões e o reconhecimento (em vida e post mortem) da filiação socioafetiva exige uma abordagem inicial sobre a família, e as transformações desta no tempo. Para isso apresenta-se algumas contribuições sobre a família e suas modificações (TARTUCE, 2015).

2.1 NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA

A família sempre foi e sempre será a base da sociedade. A família está ligada ao desenvolvimento do indivíduo, e é para ela que muitas das normas, dos conceitos, e dos direitos também foram criados. E dentro do tempo e do espaço a família tomou novos contornos e características. O modelo predominante na história de família é de um pai, uma mãe e uma prole (DA ROSA; DE FARIAS, 2023).

Desta feita, o que se tem de conhecimento sobre as famílias é de que nos primórdios, as famílias eram comandadas pelos pais, pelos homens; até mesmo pelo mundo conhecido ser um mundo agrário, que exigia força física, resistência, o valor de um homem era muito grande (BARRETO, 2012).

Neste tempo os casamentos eram arranjos, ajustados, contratados entre os patriarcas que levavam em conta principalmente os benefícios que os casamentos trariam na esfera de "bens". O fato de se ter um nascimento do primeiro filho de um homem era tido como uma benção bastante grande, pois significava mais força na geração do trabalho, do alimento, mais um indivíduo no exército para as defesas, entre outros benefícios (BARRETO, 2012).

E em todas as culturas: hebreus, gregos, fenícios, espartanos. E épocas, se viu uma valorização maior das famílias e a política, o poder nas mãos dos homens. Esta condição começou a modificar-se depois da segunda metade do século XX onde as transformações sociais fizeram com que surgissem outros tipos de famílias, comandadas por mulheres, por tios, avós, homoafetivas, entre outros. E para uma melhor conceituação e entendimento faz-se uma abordagem sobre as classificações das famílias (GONÇALVES, 2002).

2.2 TIPOS DE FAMÍLIAS

2.2.1 Família matrimonial

O modelo mais comum e que prevaleceu até o século XIX a família matrimonial. A família matrimonial é aquela advinda do casamento. Da união formal. Tinha relação com a religião. Segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 43),

Sob justificativa de manter a ordem social, tanto o Estado como a Igreja acabaram se imiscuindo na vida das pessoas. Na tentativa de limitar o livre exercício da sexualidade e garantir a perpetuação da espécie, eram estabelecidos interditos e proibições de natureza cultural e não biológica. Mediante estritos padrões de moralidade, os relacionamentos amorosos passaram a ser nominados de família. No entanto, vínculos afetivos sempre existiram, independentemente de regras, acima de tabus e bem antes da formação do Estado e do surgimento das religiões. (2013, p. 43)

É importante deixar claro que o Direito Brasileiro teve fortes influências do Direito Canônico, que também era muitíssimo influenciado pela Igreja (Igreja Católica). Assim sendo, somente conseguia-se formar família neste primeiro momento, de forma legítima, através do casamento, que era controlado pela Igreja (QUEIROZ, 2010).

É importante deixar claro que neste momento do Brasil, praticamente não havia uma outra religião que não fosse a Católica. Contudo, muitos que queriam formar famílias, ter seus direitos confirmados não eram da religião católica; havendo alguns conflitos. Santos (2015, p. 2) ensina que,

No Brasil, a regulamentação do casamento provocou intensos debates entre o governo Imperial e a Igreja católica, por conta da relação jurídica existente entre elas. A Igreja católica, durante o período colonial e imperial, funcionou sob o regime do Padroado. Por consequência, a Igreja detinha o poder legal dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos, regidos pelas Ordenações Filipinas, o Direito Canônico e pelas normas tridentinas - sendo estas últimas adaptadas ao contexto da colônia pelo arcebispo da Bahia na obra *Constituições Primeiras*, publicado em 1707. Assim, o casamento católico foi a única forma de união juridicamente reconhecida e de competência do juízo eclesiástico, até o ano de 1861 - quando da aprovação de um regulamento para casamento de acatólicos.

Iniciava-se um processo de transição do poder de legitimar o casamento. Passando da igreja católica, para as mãos do Estado. Neste sentido, as autoridades agora eram os juízes de paz; estes poderiam ter a competência para resolverem

sobre o conhecimento e as dispensas de impedimentos, assim como sobre as nulidades dos atos. É um avanço na legislação para o momento (BARRETO, 2012).

É importante que fique claro que o amor, o afeto, neste momento não eram os elementos principais para o casamento. O casamento era utilizado como uma forma legal e legítima para a reprodução; manutenção dos bens; acordos entre famílias; união de forças; entre outros motivos e interesses (BARRETO, 2012).

Confirmando tais características do casamento neste momento histórico Maria Berenice Dias (2010, p. 44) faz um comentário sobre o Código Civil de (1916) afirmando que “o Código Civil de 1916 reproduziu a família existe a época, na qual, era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual.”

Mais adiante houve uma alteração significativa, podendo haver o primeiro entendimento legal sobre a dissolução do casamento. Quando surgiu, a partir da Lei do Divórcio - Lei n. 6.515/77 – pondo fim da rigidez e da indissolubilidade do vínculo conjugal, e neste momento a família passou a poder ser construída pelo afeto. Não mais obrigando de forma rígida manter-se casado. Havendo alternativa para a dissolução (BRASIL, 1977).

De acordo com Wald (2002, p. 179) sobre a Lei do Divórcio,

Com o advento da Lei n. 6.515/77, mais conhecida como Lei do Divórcio, rompeu-se então o vínculo matrimonial, que até o momento era indissolúvel, e assim, possibilitou o novo casamento, a alteração do regime legal de bens e deixou de ser obrigatória a adoção do uso do nome do marido.

E, de acordo com Maria Berenice Dias (2010, p. 30), a Lei do Divórcio “[...] acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada”.

A família patriarcal perde totalmente seu reconhecimento com a Carta Magna (1988); A CF 1988 quebrou qualquer resquício da família patriarcal, havendo paridade entre os gêneros masculino e feminino, reconhecendo demais arranjos familiares, como a União Estável e a Família Monoparental (BRASIL, 1988).

A partir da Carta Magna de 1988 inicia-se a chamada família constitucionalizada, que de acordo com Lôbo (apud Mariano, 2011, p. 4): “O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988”.

Trazendo mais contribuições para a discussão, Matos (2008, p. 35-48) explana:

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais.

Com base nestes posicionamentos (Santos, Dias, Lôbo, Matos) o que se percebe é que houve uma alteração para aquele modelo de família patriarcal para uma família baseada no afeto com múltiplas formações e muitas possibilidades. E dentre estas possibilidades de formação apresenta-se a família monoparental.

2.2.2 Monoparental

Entende-se por monoparental a família formada por pessoas solteiras (DIAS, 2020) que vivem com sua prole. É muito comum a mãe com seu filho ou seus filhos. A Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 4º aborda as famílias constituídas por um ascendente e seus descendentes, *in verbis*: “Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)”

Também os doutrinadores Farias e Rosenvald (2011, p. 103) tratam sobre a família monoparental, afirmando ser um avanço legislativo sua aceitação, conceituação e entendimento:

Sem dúvida, muito bem andou o constituinte, reconhecendo um fato social de grande relevância prática, especialmente em grandes centros urbanos, ao abrigar como entidade familiar o núcleo formado por pessoas sozinhas (solteiros, descasados, viúvos...) que vivem com sua prole, sem a presença de um parceiro afetivo. É o exemplo da mãe solteira que vive com sua filha ou mesmo de um pai viúvo que se mantém com sua prole. São chamadas famílias monoparentais.

Dados sobre as famílias do IBGE (2020) afirmaram que quase um terço das famílias brasileiras são do modelo monoparental, de modo que foi intensamente

influenciada por fatores sociais, econômicos e políticos. É evidente que as famílias monoparentais são um reflexo da sociedade moderna (BRASIL - OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA, 2023).

Para Maria Helena Diniz (2005, p.11) a família monoparental:

A família monoparental ou unilateral desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

Resumidamente (Maria Helena Diniz) pode-se conceituar a família monoparental como aquela constituída de somente um dos genitores na titularidade do vínculo familiar.

2.2.3 Anaparental ou Parental

Entende-se a família Anaparental aquela onde existe a ausência dos pais. O prefixo “Ana”, tem origem grega, que significa falta, privação, ausência. O cotidiano nacional apresenta cada vez mais esta modalidade familiar. Em verdade o legislador constituinte não tratou dessa entidade/classificação familiar de forma expressa, contudo é oportuno mencionar que o conceito de família não se restringe ao conceito de casamento, ou de presença de pais, indo além. Assim, o rol contido na Magna Carta vigente trata-se, meramente, de um rol exemplificativo, e não taxativo (BRASIL, 1988).

Melhor explicando esta classificação de família apresenta-se o que afirma Dias (2010, p. 48) que ressalta, “a convivência entre parentes ou entre pessoas não parentes, mas que tenha a identidade estrutural da família dá-se o nome de família parental ou anaparental”.

Inclusive existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que apresenta o seguinte entendimento:

“Execução. Embargos de terceiro. Lei 8009/90.impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na lei8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Recurso conhecido e provido.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. resp

159851/SP, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quarta turma, julgado em 19/03/1998, dj 22/06/1998 p. 100).

Considera-se para as famílias anaparentais os demais direitos e regulações referentes aos efeitos jurídicos, como alimentos, herança, parentesco, até mesmo, reconhecimento de guarda entre irmãos e o cerne desta pesquisa, os efeitos patrimoniais (DIAS, 2020).

2.2.4 Recompuestas

Conforme a terminologia diz as famílias recompuestas são aquelas que se dão em função do insucesso de relações anteriores, onde os cônjuges da nova relação possuem filhos dos relacionamentos anteriores, ou seja, a família recompuesta caracteriza-se pela ruptura de um vínculo familiar anterior (casamento, união estável) na qual ambos tiveram filhos dessas relações. E agora, em um novo arranjo familiar constituído pelo novo cônjuge ou companheiro e seus respectivos filhos (MATA, 2012).

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p. 49), famílias pluriparentais ou recompuestas são:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para nova família seus filhos e, muitas vezes, tem filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...

Famílias recompuestas ou pluriparentais geralmente são o padrão de famílias com filhos socioafetivos. São famílias que tem como princípios a dignidade da pessoa humana, o amor, afeto, a solidariedade. São famílias que tem os laços de afetividade protegidos pelo Estado (DIAS, 2020).

É importante fazer menção neste momento sobre o que diz o art. 1.593 do Código Civil de 2002 que estabelece relações de parentesco entre os membros de uma família reconfigurada, *in verbis*: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002)

Já mais adiante no art. 1.595 do mesmo diploma legal, estabelece que, *in verbis*: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.” (BRASIL, 2002)

Trazendo alguns ensinamentos de Farias e Rosenvald (2011, p. 110) sobre estas famílias:

O Estado reconhece uma gama de possibilidades jurídicas decorrentes das famílias reconstruída, como a possibilidade de adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta, autorizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente (§§ 2º e 4º do art. 42), bem como o acolhimento do sobrenome de padrasto ou madrasta, conforme previsão da Lei Clodovil Hernández (Lei n. 11.924/09).

Certamente a pluralidade das relações parentais, as modificações sociais, as novas expressões com vistas em classificar as modalidades de família, advindos também de situações como divórcio, separação, recasamento, seguidos por famílias não matrimoniais e das desuniões, fazem com que a cada dia mais famílias recompostas sejam mais comuns e sejam objeto de estudo como exemplo a sucessão de filhos afetivos (DIAS, 2020).

3. SUCESSÃO

A sucessão é o nome dado pelos legisladores, pelos aplicadores do direito e demais profissionais a circunstância ou condição da transmissão da herança (transmissão dos bens). A herança pode ser entendida como conjunto de obrigações e direitos que você receberá (em vida) por conta da morte de uma pessoa em que há parentesco/filiação; é o quantitativo de bens que o indivíduo possui no momento em que chega a óbito. É através da herança, deste quantitativo, que haverá a distribuição aos herdeiros, que são os indivíduos vivos que tem segundo a lei direito ao patrimônio daquele que faleceu (LÔBO, 2023).

O Brasil é um país que demorou evoluir no quesito herança, e ainda hoje alguns temas ainda precisam de ajustes e posicionamento do legislador. Um dos exemplos deste tipo de questão é o fato que durante muito tempo filhos primogênitos, mais velhos, tinham direito à herança de forma desigual, e felizmente mudanças na Lei fizeram com que isso acabasse (GONTIJO, 2020).

E, para que os bens, a partilha seja realizada de forma justa (ou, o mais justo possível) surge o direito das sucessões. O direito das sucessões está incluso dentro do direito civil, e o direito das sucessões existe quando uma pessoa morre. Caso a sucessão se dê de pessoas vivas estamos diante das “obrigações” (LÔBO, 2023).

O ordenamento pátrio brasileiro traz vários tipos de sucessão. A primeira delas é a sucessão legítima.

3.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA

Diz-se legítima pois ocorre conforme o falecido determinou. A sucessão legítima está definida no Código Civil Brasileiro (2002) entre os artigos 1829 a 1844 e possui algumas características (BRASIL, 2002).

O Código Civil entende que os herdeiros legítimos podem ser (BRASIL, 2002):

- conhecidos como descendentes (podendo ser filhos, netos, bisnetos); e estes terão direito em concorrência ao cônjuge sobrevivente. Tal condição não se dá caso o matrimônio seja com base no regime de comunhão universal ou da separação obrigatória de bens; ou ainda caso no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

- considera-se ainda herdeiros legítimos os ascendentes (incluindo pai, avô, bisavô) quando em concorrência com o cônjuge;

- ainda pode-se considerar o cônjuge caso seja sobrevivente;

- e os denominados como colaterais, na linha transversal até quarto grau.

Apresente-se o que consta no artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Sobre a situação do cônjuge sobrevivente, dentro da sucessão legítima, somente será reconhecido como herdeiro, caso no momento da morte, não estejam separados judicialmente, ou separados de fato por tempo superior a dois anos, ou se provado que a convivência era impossível sem a culpa do sobrevivente, conforme estipula o Art. 1.830 (BRASIL, 2002).

Além disso, o imóvel que era de ambos, se acordo com o que preceitua o artigo 1.831 terá preferência ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de

bens, e sem prejuízo a participação na herança (que lhe couber), frente ao direito real de habitação, desde que este seja o único bem desta natureza a inventariar (BRASIL, 2002).

Existem outras características da sucessão legítima, contudo será tratado no decorrer do texto e quando estiver apropriado ao reconhecimento sobre a filiação socioafetiva (BRASIL, 2002).

3.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária está prevista no código civil dos artigos 1.912 a 1.990 do Código Civil (BRASIL, 2002). Esta condição se dá quando existe um outro testamento em curso. Neste modelo de sucessão a partilha de bens ocorre com base na declaração de última vontade do falecido.

Contudo caso hajam os herdeiros necessários, o autor poderá comprometer somente o equivalente à metade do patrimônio no testamento. Esta condição se dá em virtude dos herdeiros necessários, em virtude de lei, tem direito à 50% do patrimônio. De modo que eles não podem ser excluídos da sucessão (BRASIL, 2002).

3.3 SUCESSÃO PROVISÓRIA

Existe dentro do Direito Sucessório Brasileiro a ideia de sucessão provisória, que se dá quando a pessoa desapareceu há pelo menos três anos, seja pelos motivos diversos, quando os herdeiros podem solicitar a sucessão dos bens do ausente. Geralmente exige-se processo judicial e demonstração que realmente se é herdeiro, quais os bens, e eventuais investigações que comprovem que de fato não houve fraude ou outra medida ilegal (BRASIL, 2002).

A sucessão provisória é uma medida atípica, e está descrita no Código Civil nos artigos 26 a 36 com suas principais nuances relacionadas. Não é objeto deste estudo aprofundar-se na sucessão provisória, justamente por isso ela somente foi citada (BRASIL, 2002).

3.4 SUCESSÃO SINGULAR

Entende-se por sucessão singular quando o ente possuía somente um bem a ser partilhado. É caso onde há um testamento prévio e o falecido deixa expresso qual bem ficará com qual filho ou cônjuge. Trata-se de um modelo de sucessão muito comum, e deixa subentendido uma vontade do falecido quanto a seus bens (GONTIJO, 2020).

3.5 SUCESSÃO UNIVERSAL

A sucessão universal ocorre quando o herdeiro recebe toda a herança. Ou seja, o herdeiro recebe a herança completa sem que haja outra partilha. Não existe outro herdeiro. Deste modo chama-se Sucessão Universal. É muito comum a sucessão universal quando o casal não possui filhos e um dos cônjuges morre, sendo considerado o patrimônio total do cônjuge sobrevivente. A condição de morte de ambos os pais e a herança para somente um filho também é considerada como uma sucessão universal (GONTIJO, 2020).

Com base nestes conceitos trabalhados inicia-se uma discussão sobre o que seria a filiação. É um tema muito importante pois dele inicia-se a abordagem sobre o que seria a filiação socioafetiva (GONTIJO, 2020).

4. A FILIAÇÃO

Segundo ensina Venosa (2012, p. 197) "a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade".

E, segundo o art. 1.593 do CC: "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002).

Estas duas citações são importantíssimas pois definem o fato que a filiação pode ser dada tanto por via biológica, por via adotiva, e por via socioafetiva. Sendo reconhecida pelos próprios pais e confirmada com o registro civil, ou na segunda e terceira através da justiça com os devidos processos judiciais.

O direito à filiação está consagrado no artigo 27 da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que estabelece: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”(BRASIL, 1990).

O código civil vigente é o de 2002, e trouxe no artigo 1.596 a redação disposta no artigo 227, § 6º da CF/88. Uma inovação neste sentido está relacionada a proibição em discriminar o indivíduo no que tange à filiação (filhos puros e impuros próprios e impróprios), pois esta continua a existir para fins de reconhecimento formal de paternidade e maternidade. O código ainda prevê a existência de filhos adotivos e filhos matrimoniais ou extramatrimoniais. Neste novo entendimento o casamento carrega a presunção de paternidade e maternidade (BRASIL, 2002).

A filiação se classifica em:

- adotiva (oriunda da adoção) (ECA (Brasil, 1990), Código Civil (BRASIL, 2002), e demais legislações);
- presumida (advindas do casamento) (Código Civil (BRASIL, 2002));
- natural (biológica) (BRASIL, 2002);
- socioafetiva (aquele que não tem origem genética) mas por constância do afeto, do carinho, da relação cotidiana, da educação, convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, sustento e educação do filho, considera-se filho (Jurisprudência e entendimento de cortes superiores além do Código Civil).

Conceituar filiação não é complexo, contudo alguns pontos são importantes de serem tratados. De acordo com o mestre Carlos Roberto Gonçalves (2009) a filiação é uma relação jurídica. Esta traz vínculo dos filhos aos pais. Deve ser analisada pela perspectiva do filho que tem a partir do nascimento, da adoção, ou da socioafetividade direitos constituídos.

Uma segunda conceituação dada por Maria Helena Diniz (2010) também traz o vínculo como o principal quesito relacionado a filiação. A autora traz também a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau.

A Constituição Federal de 1988 não dá mais qualquer distinção entre os chamados filhos legítimos e ilegítimos; podendo os filhos ser em detrimento do casamento, da união estável, fora do casamento, por adoção, e também por socioafetividade, objeto de estudo deste trabalho. Todos estes tipos de filhos têm

iguais direitos no que tange a herança e sucessão. Foi superado todas as formas de benefício ou supressão de direitos (BRASIL, 1988).

O que ocorre ainda é que se presume que filhos dentro do casamento são do “marido”, ainda que se tem visto de forma corriqueira pedidos de DNA deferidos pelos magistrados. No caso e filhos fora do casamento quase que sempre são admitidos os pedidos de DNA, desde que comprovado que havia uma relação entre o homem e a mulher que podem ter ensejado o filho ou os filhos. No caso da adoção exige-se os trâmites judiciais cabíveis, e quando o pai ou a mãe já é falecido, pode-se ingressar com ação na justiça comum para pleitear o direito e desde que comprovado o magistrado concede o benefício da filiação (BRASIL, 2002).

4.1 FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A filiação no Direito Brasileiro foi prevista já no Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, também conhecido como Código Beviláqua. Este código já previa a relação de filiação entre pais e filhos, contudo ainda de forma tímida, sendo que os filhos de forma efetivamente reconhecida se davam em detrimento do casamento. Muitas eram as demandas da sociedade neste sentido, pois os chamados filhos ilegítimos e adotados não detinham qualquer direito (BRASIL, 1916).

Com base nesta abordagem inicial apresenta-se alguns conceitos advindos da literatura sobre a filiação.

Segundo Scaglioni (2018, p.1-2) a filiação é a "relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta, gerando o estado filho".

Para Tomaszewiski e Manuela Nishida Leitão (2006, p. 54) a filiação é:

A filiação é uma qualificação jurídica atribuída a alguém e que representa uma relação existente entre um filho e seus pais, do qual se originam efeitos e consequências jurídicas por compreender um complexo de direitos e deveres recíprocos. Essa relação de parentesco pode ser estabelecida por um critério biológico (existência de vínculo sanguíneo) ou não. Assim como o filho é titular do estado de filiação, o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade respectivamente.

Assim sendo pode-se afirmar que os filhos deste tempo eram classificados conforme o estado civil dos pais. Neste sentido ensina Gabriela Carvalho Borges (2017, online):

O filho legítimo era aquele nascido da conjunção carnal de duas pessoas unidas pelo casamento [...] O filho concebido antes do casamento era

ilegítimo até que se houvesse praticado os atos solenes do matrimônio. Já o filho ilegítimo eram aqueles havidos fora dos laços matrimoniais, ou seja, duas pessoas se uniram sexualmente, porém ambos não podem se casar por algum impedimento da lei ou por não expressarem vontade de fazê-lo, desse cenário é que surgiram as nomenclaturas de filho natural e espúrio. No caso dos filhos naturais, a lei determinava teriam direito a receber um quinhão destinado ao filho legítimo a título de herança. Quanto aos filhos adulterinos, ou seja, aqueles nascidos da relação onde uma pessoa casada tem um filho com outra que não seja seu cônjuge e no caso dos filhos incestuosos nascidos de uma relação entre duas pessoas impedidas por lei de se relacionarem sexualmente, seja por impedimento civil ou natural (serem parentes) a esses filhos não eram conferidos direitos algum, pois a lei não os reconhecia.

Deste modo o Código Civil de (1916) dividia os filhos em filhos legítimos, ilegítimos (naturais e espúrios). Sobre os ilegítimos naturais, eram aqueles que eram nascidos de pais juntos mas que ainda não eram casados. Após o casamento os filhos mudavam de status passando a ser legítimos. O Código de 1916 trazia o seguinte teor “os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos” (BRASIL, 1916).

No caso dos filhos espúrios eram aqueles onde a relação de parentesco, ou o impedimento de se casarem (os pais) não lhe davam quaisquer direitos (BRASIL, 1916). Deste modo a real distinção entre filhos legítimos e ilegítimos surgiu somente pós constituição federal de 1988, ainda que alguns anterior a este tempo já tinha conseguido efetivar seus direitos por decisão, judicial, contudo não era a regra (BRASIL, 1988).

De acordo com Isabella Lorena Vieira (2018, online):

A Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher na família, emancipando a mulher da posição de inferioridade que antes ocupava, conforme já se foi comentado anteriormente. Consagrou a igualdade entre os filhos, independentemente se são de origem biológica ou afetiva, proibindo a discriminação entre os mesmos, além de assegurar absoluta prioridade à criança e ao adolescente (VIEIRA, 2018, online).

Nota-se claramente que o legislador foi bastante inteligente e sensato ao obedecer ao princípio da igualdade entre os filhos. Fazendo com que o texto igualasse a condição de filho dentro do casamento, fora adotado ou não. E posteriormente, o direito frente as demandas sociais também admitiu a existência de filhos socioafetivos (BRASIL, 1988; TOMASZEWSKI, LEITÃO, 2006).

4.2 CONSEQUENCIAS JURÍDICAS DA FILIAÇÃO

A filiação traz consigo algumas consequências jurídicas. Uma delas está relacionada a sucessão. Ou seja, se alguma pessoa falece automaticamente seus bens tem um destino, que são os herdeiros. E quando o indivíduo assume outro como filho, seja por adoção, ou por filiação socioafetiva as consequências jurídicas também incidem na sucessão.

De acordo com o Ministério Público do Paraná (2022, p. 2),

[...] O reconhecimento do parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos, pessoais e patrimoniais, do parentesco biológico, tanto para os pais, quanto para os filhos. Portanto, aos filhos estão assegurados direitos como o recebimento de pensão alimentícia e a convivência familiar, entre outros, e aos pais o mesmo vale para questões como guarda e direito de visita. [...] É vedada qualquer distinção entre os filhos de origens diversas em relação aos direitos assegurados pela legislação.

Este é o entendimento mais contemporâneo do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que a “Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais”. Em reunião para votação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser possível que um filho possa receber herança tanto por parte do pai biológico quanto por parte do pai registral.

Este entendimento gera muita discussão, inclusive com algumas hipóteses de enriquecimento ilícito, desfavorecimento de outras partes, e outras alegações (BRASIL, 2017).

O ministro Relator entendeu que “ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético” (BRASIL, 2017).

O entendimento do Ministro Villas Bôas Cueva é de que a Constituição de 1988 inovou o direito de família ao permitir a igualdade de filiação, “afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos”, conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 227. Inclusive houve neste julgamento menção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060 (repercussão geral) admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, “afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos” (BRASIL, 2017).

E finaliza o Ministro Villas Bôas Cueva que a existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica, pois os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são compatíveis. Para o relator, a paternidade gera determinadas responsabilidades morais ou patrimoniais, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação da filiação (BRASIL, 2017).

Assim sendo “a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários” (BRASIL, 2017).

4.3 ABORDAGEM SOBRE OS FILHOS LEGÍTIMOS, ILEGÍTIMOS, LEGITIMADOS E SOCIOAFETIVO

A legislação pátria vigente não apresenta atualmente diferenças formais ou materiais sobre os filhos e filiação. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça distintas formas como foi tratado anteriormente.

Quanto a nomenclatura nosso ordenamento não faz distinção entre o que são filhos legítimos e filhos ‘legitimados’ quanto à origem da prole. Neste sentido Gabriel (2017, online) leciona:

A distinção odiosa já havia sido repelida no anteprojeto do Código Civil que, adotando a concepção unitária, já existente em muitos países, substituiu os capítulos relativos à filiação legítima e a filiação ilegítima pelas expressões ‘Dos filhos havidos no casamento’ e ‘Dos filhos havidos fora do casamento’.

Deste modo as três formas possíveis de filiação são: biológica, filiação civil e a filiação socioafetiva. A primeira se dá por laços consanguíneos. A segunda é a filiação civil, que dá por questões relacionadas a adoção. E a terceira relacionada a afetividade, que se dá pelo convívio, pela relação de afeto, pelo estado emocional e social de filiação (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

A antiga nomenclatura dos filhos legítimos atualmente foi substituída por filhos de sangue, ou consanguíneos. São os filhos advindos da relação matrimonial, união estável, ou outro tipo de relação entre homem e mulher que gera uma criança (DIAS, 2020).

Nestes termos presente-se o artigo 1.597 do Código Civil de 2002:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Com relação aos filhos ilegítimos são aqueles que foram resultados de uma relação fora do casamento, uma relação extraconjugal. Antes estes filhos tinham uma supressão de direitos (BRASIL, 1916; BRASIL, 2002).

De acordo com o art. 1.607 do Código Civil, atualmente estes filhos tem direito de “ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (BRASIL, 2002), Além deste o artigo 1.609:

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

E os filhos legitimados são aqueles que eram de um casal, que não tinham uma relação matrimonial já estabelecidas, e que posteriormente o fizeram. Esta modalidade está totalmente superada (DIAS, 2020).

E por fim os filhos socioafetivos. Trata-se de um conceito relativamente novo dentro do ramo do direito. São aqueles filhos do coração. Que vieram a ser considerados filhos em virtude de uma convivência, uma relação de afeto, um status que se deu frente a amor nascido. Neste contexto apresenta-se mais considerações a seguir sobre o que seria a filiação socioafetiva e suas características.

4.4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Segundo Nobre e Cubrinel (2022, p. 1),

A filiação socioafetiva é quando se reconhece juridicamente a maternidade ou paternidade com base no afeto. Ou seja, mesmo que não haja vínculo sanguíneo com a pessoa, é possível que seja reconhecido como pai ou mãe. É esse o mecanismo que permite que o filho de criação tenha direitos como filho, o que o torna o filho socioafetivo.

Já para o Ministério Público do Paraná (2022, p.1) “É o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente.”

Neste sentido é oportuno contextualizar a questão; de modo que, as relações humanas sofreram intensas modificações nos últimos anos, tornando-se cada vez mais voláteis, ágeis, flexíveis e intensas. Tem sido cada vez mais comum dentro da sociedade a verificação de famílias que são formadas por duas pessoas que vieram de relações anteriores; e que estas relações trouxeram filhos (DIAS, 2020).

O ser humano como um ser afetivo, sentimental, que apega-se a pessoas, animais, pela ordem comum dos fatos quando apaixona-se, casa-se, une-se, geralmente admite e assume também a prole, seja do lado masculino ou feminino, ou homoafetivo. Dentro dessas relações podem surgir o afeto aos filhos da parte contrária, fazendo com que estes tomem características e status de seus próprios filhos. São os chamados filhos socioafetivos (OLIVEIRA; PAZZINI, 2014).

Os filhos socioafetivos tem por primeira característica não haver uma relação consanguínea. É uma relação que se deu em virtude da convivência, do cotidiano, da relação estabelecida pós convivência do casal, hetero, ou homoafetiva. Nos últimos anos tem sido muito comum demandas judiciais neste sentido, principalmente de reconhecimento da paternidade socioafetiva (LÔBO, 2006).

São geralmente homens que se relacionam com mães, que por motivos diversos (viuvez, término de relação, maternidade solteira, ou outros) trazem seus filhos consigo nas relações, e com a convivência, estes homens passam a amar os filhos, e desejam que estes filhos sejam seus filhos socioafetivos (OLIVEIRA; PAZZINI, 2014).

Atualmente há uma grande quantidade de discussões e entendimentos no mundo jurídico sobre os efeitos que estas questões podem trazer, como também os efeitos desta paternidade ou maternidade socioafetiva nas sucessões, pensão alimentícia e demais acontecimentos que tem implicação direta dentro do Direito. Todas estas nuances são citadas nesta pesquisa, contudo o foco é verificar como a doutrina e jurisprudência tem se direcionado tanto no sentido de reconhecer em vida como post mortem da filiação socioafetiva.

Para Nobre e Cubrinel (2022, p. 1-2), “O reconhecimento pode acontecer pela via judicial e extrajudicial. Em ambas as modalidades, deve-se provar que a relação é pública, duradoura, consolidada e contínua”.

E segundo o Ministério Público do Paraná (2022, p.1-2) o reconhecimento da filiação socioafetiva se dá através:

O reconhecimento formal da filiação socioafetiva é feito no âmbito da Justiça. Durante o processo, o juiz observará se o vínculo declarado caracteriza-se como uma relação comprovadamente socioafetiva, típica de uma relação filial, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada. Ao final do processo, com a decisão pelo reconhecimento da filiação, a Justiça determina que seja alterado o registro de nascimento do filho, com a inclusão do nome do pai e/ou mãe socioafetiva, bem como dos avós. O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser buscado a qualquer tempo, até mesmo após a morte dos pais. Para tanto, o juiz observará as provas que evidenciem o tipo de relação existente. É importante, no entanto, diferenciar uma relação socioafetiva daquela estabelecida entre uma criança e seu padrasto ou madrasta. Em muitas situações, o homem ou a mulher pode manter uma relação saudável com o enteado, e esse vínculo não necessariamente se caracterizar como paternidade ou maternidade socioafetiva.

De acordo com o artigo 10, do Provimento nº 63/2017-CNJ há o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. A partir deste entendimento há uma nova abordagem sobre os modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito; como também pelo reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (BRASIL-CNJ, 2017).

Uma segunda sessão, sobre o qual tratou sobre o Provimento do CNJ institucionalizado sob o nº 63/2017, abordando a Paternidade Socioafetiva da seguinte forma (BRASIL-CNJ, 2017):

Artigo 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (BRASIL-CNJ, 2017, online).

Este entendimento vai de encontro as demandas da sociedade que começa a ter um outro olhar sobre a filiação. Não mais fazendo distinção entre filhos legítimos,

ilegítimos ou legitimados (nomenclatura em desuso). E que atualmente leva em conta o afeto, superando os laços sanguíneos (PARANÁ, 2022).

Este reconhecimento deverá ser efetuado em cartório de registro civil das pessoas naturais; além desta questão é importante mencionar que podem ser reconhecidas pessoas de qualquer idade, sendo uma ação irrevogável. Podem ainda requerer o reconhecimento de parentalidade os maiores de 18 anos; de qualquer estado civil (BRASIL-CNJ, 2017).

Existem outras questões importantes neste sentido. Sendo que irmãos não podem fazer o reconhecimento de parentalidade entre si; ascendentes não podem fazer o reconhecimento de parentalidade dos próprios filhos. E, o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Além disso o cartório que irá realizar o reconhecimento poderá ser diferente daquele onde foi lavrado o assento de registro (BRASIL-CNJ, 2017).

Com base nestas questões percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite três tipos de filiação, a biológica ou natural, a adotiva, e a socioafetiva. Não existe diferenças de direitos como: pensão alimentícia, sucessão, entre outros. Como também os deveres dos filhos para com os pais, na velhice (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Sendo a filiação socioafetiva uma questão mais recente, ainda padece de legislação específica e algumas questões que atualmente são resolvidas no âmbito da justiça comum, mas que seriam muito melhor abordadas e exploradas caso houvesse uma lei que pacificasse a questão (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

4.5 FUNDAMENTOS LEGAIS

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não possui uma legislação específica sobre a socioafetividade; contudo isso não significa dizer que não é aceita. Muitos debates têm sido feitos com base nesta condição que cada vez mais se assenta sob o entendimento dos juízes, mas que seria de muito bom grado que fosse legislada. O direcionamento tem sido dado tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

No geral os juízes tem entendido que desde que seja comprovado que havia afeto, que foram cumpridos todos os requisitos necessários pode-se sim configurar

como uma paternidade/maternidade socioafetiva. Esta comprovação gera efeitos sucessórios, alimentos, entre outros direitos.

Além dos tribunais a Constituição Federal também tem muito a ver com estes novos entendimentos. Não há a partir da vigência dela, separação entre filhos, ou diferenças de direitos; com base no princípio da igualdade todos os filhos têm direitos iguais, seja por sangue, adoção ou socioafetividade (BRASIL, 1988).

Apresente-se um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2015) reconhecendo a existência e consagração da filiação socioafetiva paralelo a Constituição Federal de 1988:

3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole (TJDF- APC 20110210037040. 1ª Turma Cível, 16 de setembro de 2015, Rel. Rômulo de Araújo Mendes, Publ. 06/10/2015).

Houve um entendimento que rompeu os paradigmas existentes anterior a Constituição de 1988, fazendo com que direitos e entendimentos como as garantias fundamentais, dignidade da pessoa humana, trouxe novos entendimentos para o modelo familiar que consagra a parentalidade socioafetiva (PARANÁ, 2022).

Cite-se a igualdade entre filhos, sendo não necessário mais a comprovação da origem, de acordo com o art. 227 § 6º da CF 1988, como também novos conceitos e formas de família, podendo-se admitir famílias compostas pelos distintos entes e que tem como afeto sua principal característica (MADALENO, 2018).

Acredita-se que o legislador foi muito feliz, e os julgadores tem sido um tanto quanto equilibrados em admitir a afetividade e não distinção entre os filhos.

O Código Civil Brasileiro (2002) também não faz uma menção expressa sobre a filiação socioafetiva, contudo existe menção de forma implícita no Art. 1.593, dispondo que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

O termo em destaque é dado por “outra origem”, fazendo subentender que a filiação está relacionada ao cuidado, carinho e presença diária na vida do filho, sendo esta uma das formas de se definir parentesco, o convívio e afeto diário (SANCHES, 2014).

Cite-se os ensinamentos de Natalye Regiane Alquezar dos Santos (2021, online):

O Código Civil de 2002 trouxe a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, sendo pioneiro a abrir espaço para garantias dos filhos independente de sua relação sanguínea com o casal matriz da família, isso é, revogando as qualificações do código anterior que hierarquizava os filhos como legítimo, bastardos e adotivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também não faz uma menção expressa sobre a socioafetividade, contudo no art. 25 que dispõe: "entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade" (BRASIL, 1990).

É importante que fique claro que o ECA é datado de 1990, quanto o instituto da socioafetividade dava ainda os seus primeiros passos; contudo alguns frutos vêm sendo colhidos como a Lei nº 12.010 de 2008 (BRASIL, 2008).

De acordo com Salua Scholz Sanches (2014, online):

A Lei nº 12.010/09 alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que reconheceu a afetividade como valor jurídico. Como, por exemplo, o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preceitua que em processos que envolvam guarda, adoção e tutela, na colocação em família substituta será levado em conta também a relação de afetividade entre os envolvidos. Nesse mesmo entendimento lógico, foi incluída a relação de afetividade como fundamento nos artigos 25, 42 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não restam dúvidas que ainda que não esteja expressa na legislação existem muitas legislações já vigentes que tratam sobre. Há alguns projetos de Lei que preveem a filiação socioafetiva, como exemplo cite-se o Projeto de Lei nº 5.041/2016, de autoria do Deputado Augusto Carvalho SD/DF, que propõe a alteração do "artigo 1.596 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para criar a figura do vínculo parental socioafetivo". No momento o projeto está apensado ao PL 3560/2008 (BRASIL-CAMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

É importante que fique claro que pós efetivação do projeto é preciso que hajam formas de aplicabilidade plena da lei para que a filiação socioafetiva não torne-se um elemento que faça com que as famílias não mais se formem, principalmente com base em arbitrariedades e abusos dos julgadores (MELO, 2022).

Isso tem se visto principalmente nas redes sociais, com fenômenos como RED PILL e outros movimentos de homens que não mais querem se relacionar com mulheres com filhos e relacionamentos anteriores por receio de terem de assumir responsabilidades futuras, como pensões alimentícias e outras implicações que a relação impõe (MELO, 2022).

É importante que a filiação socioafetiva exista mas não pode transformar-se em um entrave social a ponto de fazer com que as relações não mais se efetivem por conta de questões que extrapolam o cotidiano de vida humana (MELO, 2022).

5. DIREITO DAS SUCESSÕES E O RECONHECIMENTO (EM VIDA E POST MORTEM) DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

5.1 RECONHECIMENTO EM VIDA

A filiação socioafetiva conforme ensina a Lei pode se dar de forma simples e por livre e espontânea vontade. Trata-se do ato onde o cônjuge, o companheiro, reconhece que o filho ou filha possui vínculos suficientes, afeto suficiente para ser chamado de filho ou filha (MELO, 2022).

De acordo com Santos (2021, p.5-6) a filiação socioafetiva está fundamentada no entendimento do artigo 1.593 do Código Civil que ensina que “o parentesco é natural ou civil”, é a maneira de se reconhecer direitos e deveres de pais e filhos às famílias classificadas e conceituadas como eudemonistas, que tem base no princípio da afetividade, dignidade da pessoa humana, função social da família entre outros dispostos no ordenamento jurídico.

A filiação socioafetiva é um conceito novo e foi introduzida no direito brasileiro em 1992, pelo agora Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, em seu livro “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida”. É um tema bastante emergente e popular em virtude da necessidade de representar uma realidade vivida por muitas famílias e filhos e pais e mães que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam diretamente com laços biológicos (SANTOS, 2021).

Há alguns outros doutrinadores como Barros e Ferres (2023, p.1-2) que afirmam que:

Esse termo foi instaurado em 1979 pelo doutrinador João Baptista Villela em seu livro "Desbiologização da Paternidade" e foi considerado como precursor da verdade sociológica. Foi a partir disso que a filiação socioafetiva passou a ocupar o centro de inúmeras discussões dentro do ordenamento jurídico. Por isso, a desbiologização da paternidade foi de vital importância para que a filiação socioafetiva fosse amparada juridicamente e pela sociedade. Já que antes vivia marginalizada tanto pela doutrina quanto pela legislação brasileira, apesar de sua existência ser bastante antiga. Insta pontuar que o ordenamento jurídico não quer acabar ou menosprezar a filiação biológica. O que é colocado em voga é, e sempre foi, o melhor interesse da criança. De tal modo que a origem da filiação fica em segundo plano seja biológica ou socioafetiva. Isso é uma vitória para todos os pais socioafetivos que sabem que não é pelo sangue que é possível dizer se alguém possui a paternidade e os laços sanguíneos não devem se sobrepor aos laços afetivos.

O texto do atual ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin (1992, p.169):

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social" (FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida. Porto Alegre: SAFE, 1992, p. 169)

Para Maria Berenice Dias (2013, p. 73): "os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado."

Barros (2021, online) leciona que,

O tema da filiação socioafetiva, apesar de ser uma realidade há vários anos, foi objeto de discussão do direito não tem tanto tempo assim. É bem possível que você conheça alguém que foi "criado" por um padrasto e o tenha como pai, por exemplo, a filiação socioafetiva não é tão rara assim.[...] A caracterização da filiação socioafetiva é mais simples do que parece, nada mais é que o reconhecimento da maternidade ou paternidade baseado no afeto mantido entre as partes.[...] Antes de mais nada é preciso destacar que muitas relações paterno e materno-filiais são mantidas assim por toda a vida, sem que o nome da mãe ou pai socioafetivo seja acrescido no registro de nascimento, ou seja, não há a legalização da filiação socioafetiva. No entanto, a regularização é algo importante e muito significativo para uma série de núcleos familiares, além ser uma das

modalidades possíveis de se acrescer o sobrenome da mãe ou do pai afetivo. A comprovação da filiação socioafetiva se dá pela utilização de provas que demonstrem o vínculo afetivo e de proteção entre as partes e que a relação filial mantida sempre foi pública, consolidada e duradoura. Há de ser analisado os aspectos dessa relação, se há reconhecimento das partes como pais e filhos, se há respeito recíproco, afeto de um com o outro, apoio emocional, entre tantos outros fatores que são considerados em relações de afeto. Tanto é que existe uma célebre frase disseminada pelo senso comum que defende que “pai é quem cria” (sendo que essa premissa pode ser estendida também para as mães), abrindo um leque de filiação além da biológica e expondo a necessidade de se falar sobre o assunto, e mais ainda, levar o tema para ser debatido e regulado pelo direito.

Para que possa haver plenos direitos e ser reconhecida de forma legal exige-se a intervenção jurídica. Até mesmo porque é sabido que este ato terá consequências patrimoniais, entre muitas outras (PARANÁ, 2022).

Para o Ministério Público do Paraná (2022, p.1) “É o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente.”

Dentro deste processo o juiz analisa se esta relação é filial, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada. Entende-se por uma relação filiar aquela onde há hierarquia, como exemplo cite-se pai e filho(a); mãe e filho (a). É uma relação onde haverá uma figura paterna ou materna, ou que assumiu estas funções, este papel e uma figura filial que assumiu a figura de filho (ANDREOTTI, 2022).

Ainda de acordo com o Ministério Público do Paraná (2022, p.1-2),

O reconhecimento formal da filiação socioafetiva é feito no âmbito da Justiça. Durante o processo, o juiz observará se o vínculo declarado caracteriza-se como uma relação comprovadamente socioafetiva, típica de uma relação filial, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada. Ao final do processo, com a decisão pelo reconhecimento da filiação, a Justiça determina que seja alterado o registro de nascimento do filho, com a inclusão do nome do pai e/ou mãe socioafetiva, bem como dos avós. O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser buscado a qualquer tempo, até mesmo após a morte dos pais. Para tanto, o juiz observará as provas que evidenciem o tipo de relação existente. É importante, no entanto, diferenciar uma relação socioafetiva daquela estabelecida entre uma criança e seu padrasto ou madrasta. Em muitas situações, o homem ou a mulher pode manter uma relação saudável com o enteado, e esse vínculo não necessariamente se caracterizar como paternidade ou maternidade socioafetiva. [...] O reconhecimento do parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos, pessoais e patrimoniais, do parentesco biológico, tanto para os pais, quanto para os filhos. Portanto, aos filhos estão assegurados direitos como o recebimento de pensão alimentícia e a convivência familiar, entre outros, e aos pais o mesmo vale para questões como guarda e direito de visita.

O segundo requisito exigido é que a relação seja pública. Para que haja um entendimento por parte do magistrado que existe uma relação filial e um reconhecimento socioafetivo é preciso que a relação entre pai/mãe e filho seja pública. E o que entende-se por pública? Seria uma relação aberta a população, que não há entraves ou nebulosidades (ANDREOTTI, 2022).

Uma das formas de se comprovar a socioafetividade quanto a publicidade são através de fotos, em eventos familiares, testemunhas, depoimentos, entre outros. Nesse sentido aquele que tem a presença esporádica, em alguns momentos, e que não está de forma pública de forma evidente e transparente não se pode configurar como uma filiação socioafetiva. Documentos escolares assinados, inscrição em plano de saúde e demais provas também servem como uma comprovação pública de que há a relação e filiação socioafetiva (PARANÁ, 2022).

O terceiro ponto exigido para a configuração em vida da relação socioafetiva é que a relação seja contínua. Mas o que se pode entender por uma relação contínua. No entendimento estrito da palavra contínua seria aquela que não sofre interrupção, mas, em se tratando de filiação socioafetiva a continuidade está relacionada a um vínculo que é constante, mesmo que o pai ou mãe em virtude de trabalho, de outros compromissos possa se ausentar por um período, mas em circunstâncias normais volta ao seio do lar (CKMLAW, 2023).

A continuidade é talvez uma das coisas mais difíceis de se comprovar, mas também as fotos, o pagamento de despesas, notas fiscais, mensalidades, e demais documentos podem convencer o magistrado de que a relação era contínua, que tinha uma linha do tempo que pode fazer subentender a continuidade da relação (CKMLAW, 2023).

Outro aspecto importante relacionado a continuidade e comprovação diz respeito ao tempo de moradia. Muitas vezes o próprio relato da criança, ou do adolescente, testemunhas e demais envolvidos no processo podem configurar de forma positiva/afirmativa a continuidade da relação, colocando este requisito como superado (ANDREOTTI, 2022).

O requisito de relação duradoura ainda que parecido com a continuidade não significa a mesma coisa. Isso significa dizer que mesmo que o indivíduo tenha uma relação e tenha interesse pela filiação socioafetiva deverá comprovar através de documentos, declarações e demais meios que a relação é duradoura, que teve seus

laços. Isso implica dizer que relações de 3-6 meses e que já ensejam a necessidade de socioafetividade não são consideradas pelos juízes (GALVAOESILVA, 2023).

Não existe um parâmetro específico para o entendimento do que seja uma relação duradoura, contudo entende-se que relações superiores a 1 ano podem sim ser consideradas duradouras. O parâmetro de durabilidade da relação será bastante subjetivo, mas é muito importante até mesmo para que arbitrariedades não sejam cometidas (GBERTI, 2023).

Inclusive é importante mencionar que muitos movimentos vem sendo formados na sociedade contra a filiação socioafetiva; e, muitos homens não se arriscam em relações superiores a 6 meses para que a possibilidade de filiação socioafetiva ocorra, incidindo em responsabilidades ao mesmo, como a questão patrimonial e questão alimentar (MELO, 2022).

Portanto para pacificar a questão do requisito duradouro para a efetivação e reconhecimento da filiação socioafetiva entende-se que uma relação maior que 6 meses há a possibilidade de comprovação, e a partir de 1 ano há plenas condições de aceitação e reconhecimento por parte do juiz (GBERTI, 2023).

Por fim, a última exigência é que a relação seja consolidada. Com a liquidez das relações dos últimos tempos, a exigência de uma concretude, de uma firmeza nas relações é crucial. Entende-se por uma relação consolidada aquela estável, onde ambos estão felizes dentro do relacionamento e possuem os parâmetros normais de avaliação de uma relação como moradia, convivência, status de casal, documentações comprobatórias como o matrimônio, certidão de casamento, certidão de união estável, construção de patrimônio e muitas outras formas de comprovação (GALVAOESILVA, 2023).

É importante que fique claro que relações muito cediças, não são consideradas consolidadas. Namoros, relacionamentos extra-conjugais, não são considerados como consolidadas e geralmente o juiz pede um pouco mais de prazo ou demais comprovações para confirmar o reconhecimento da filiação socioafetiva (GALVAOESILVA, 2023).

A ação será ingressada na Justiça Comum (ação declaratória em face da paternidade socioafetiva), e exige-se os seguintes requisitos (GALVAOESILVA, 2023):

- Pai ou mãe socioafetivo com idade mínima de 16 anos de diferença da criança a ser reconhecida, bem como maior de 18 anos;

- Não se admite o reconhecimento de irmãos ou ascendentes da criança;
- Deve-se desenrolar a comprovação do vínculo afetivo através de documentos, fotos, documentos escolares assinados pelo responsável da criança, inscrição da criança em seu plano de saúde, registro oficial de que tanto o pai/mãe e a criança moram na mesma casa, vínculo de conjugalidade como casamento ou união estável com o ascendente biológico, declaração de testemunhas, entre outros;
- Documentos de identificação pessoal oficial de todos os envolvidos (pais/mães afetivos e biológicos e filhos);

O processo de reconhecimento de filiação afetiva decorre num prazo de 1 a 2 anos e pode necessitar do auxílio de outros profissionais como assistentes sociais, psicólogos, entre outros. Geralmente o magistrado exige uma audiência para explanação das consequências da filiação socioafetiva inclusive no campo das sucessões e alimentos. E a justiça brasileira já tem o entendimento que não há distinção entre filhos socioafetivos e filhos biológicos ou adotivos (PARANÁ, 2022).

Deste modo pós reconhecimento da socioafetividade o filho estará incluso dentro da sucessão e herança, sendo responsável tanto pelo ônus, como pelo bônus relacionada a filiação e suas consequências (BRASIL, 2002).

Deste modo assumem os direitos e deveres pais e filhos a partir da filiação socioafetiva. Nestes termos ensina Paulo Lôbo (2004, p. 510): “a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos.”

Para os pais afetivos estará a necessidade de garantir moradia, sustento, respeito, amor e educação, entre outras demandas, como também obterá o poder familiar sobre sua prole; como também os filhos deverão obedecer aos ensinamentos dos pais (desde que legais e necessários para a educação e desenvolvimento) e também incidirão em obrigações e direitos como são os alimentos e os direitos sucessórios (BRASIL, 2016).

A jurisprudência não tem sido conflitante quanto aos direitos dos filhos quanto a alimentos e quanto a sucessão, não havendo qualquer distinção entre filhos socioafetivos e filhos biológicos. É importante que o processo já tenha sido finalizado (transitado em julgado) e que os trâmites administrativos também já tenham sido realizados como uma nova certidão de nascimento com o nome do pai ou mãe afetivo e avós e avós.

Neste sentido cite-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2013) levando em consideração p melhor interesse da criança confirmando a filiação socioafetiva nos casos onde foi configurado o vínculo:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ANSEIO DOS AVÓS REGISTRAS EM VER REVISTA A QUALIFICAÇÃO PATERNA NO REGISTRO DA CRIANÇA - DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ENTRE O PAI SÓCIO-AFETIVO E A CRIANÇA - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR - PROVIMENTO NEGADO. A filiação sócio afetiva é aquela em que se desenvolvem durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais. À luz do princípio da dignidade humana, bem como do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, traduz-se ser mais relevante a idéia de paternidade responsável, afetiva e solidária, do que a ligação exclusivamente sanguínea. Não se encontra um verdadeiro vício do consentimento em razão de erro, na medida em que o pai registral tinha conhecimento de que poderia não ser o pai biológico da criança. (TJ-MG - AC: 10362090997408001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 3/09/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/9/13)

Inclusive existem posicionamentos mais antigos de tribunais como o do Maranhão (MARANHÃO, 2010) que admitem a existência do reconhecimento da filiação em vida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. AUSÊNCIAS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. QUEM, SABENDO NÃO SER O PAI BIOLÓGICO, REGISTRA COMO SEU FILHO DE COMPANHEIRA DURANTE A VIGÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ESTABELECE UMA FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS QUE A ADOÇÃO, ATO IRREVOGÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-MA - AC: 121012005 MA, Relator: AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO, Data de Julgamento: 27/09/2005, IMPERATRIZ)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONTRAPROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NA PRODUÇÃO DO EXAME DE DNA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA X BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA RELAÇÃO FAMILIAR CONSTRUÍDA AO LONGO DE 27 ANOS. PROVIMENTO DO APELO. I - Embora se leve em consideração a existência de margem de erro, mesmo que mínima, pode a parte impugnar o DNA, mas para que seja deferida, é necessário apresentar motivos sérios, substanciais, que realmente permitam por em dúvida o resultado obtido, na medida em que o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é razão suficiente para que seja determinada a sua repetição. Agravo retido improvido. II - Comungo com as correntes doutrinárias que entendem que a "adoção à brasileira" não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade. Ao longo de vários anos, conforme afirmação da própria autora, considerou o Sr. José Elias como

pai, ou seja, por 27 anos viveram uma perfeita relação de pai e filha e pelo simples fato de não ser o pai biológico Da autora, após a morte, automaticamente o entitulou de padrasto, desconsiderando por completo a relação familiar havida entre eles. III - Não há razões nos autos que levem a justificar a nulidade do registro de nascimento. A intenção da autora é apenas de ter o nome de seu verdadeiro pai biológico em seu assento. Há de se ressaltar que o Sr. José Elias, por livre e espontânea vontade demonstrou e efetivou o interesse em ter a Apelada como filha. Não havendo nenhum erro ou coação para tal atitude que justifique a anulação do registro. (precedente do Superior Tribunal de Justiça). IV - Apelo provido. (TJMA; Apelação Cível 002444/10; Relatora Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney; j. 22/6/10).

E mais um reconhecimento em vida, onde a terceira turma do Superior Tribunal De Justiça elenca a importância da filiação socioafetiva, levando em consideração sempre o melhor interesse da criança:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA. 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativas à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitivo genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção danecessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal De Justiça - REsp: 1087163 RJ 2008/0189743-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/08/11, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/11).

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir

o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal De Justiça, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/13, T3 - TERCEIRA TURMA).

Caso isso não ocorra entramos dentro do que chamamos de reconhecimento post mortem, que é a ação que pede o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva depois que já faleceu o pai ou mãe.

5.2 RECONHECIMENTO POST MORTEM

O reconhecimento post mortem é o reconhecimento de paternidade socioafetiva pós a morte de um pai ou mãe afetivo, ou pretense pai e mãe afetiva. Esta condição se dá geralmente por filhos adotivos, ou “filhos de criação” que não foram reconhecidos em vida. Geralmente esta condição se dá em virtude de herança ou bens, ou por decisão pessoal, para que o indivíduo carregue o nome, com um significado emocional.

Trata-se de um desafio a justiça tal reconhecimento pois geralmente possuem lados antagônicos, e o magistrado deve se ater ao caso em si para uma decisão equilibrada.

O primeiro ponto exigido para o reconhecimento é a confirmação que existia sim um vínculo afetivo; e da mesma forma que exige-se no reconhecimento em vida o julgador também o faz em caso de post mortem.

O fundamento jurídico para o reconhecimento também é o artigo 1.593 do Código Civil, que prevê: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Quando a lei apresenta o termo “outra origem” admite-se a possibilidade de reconhecimento da paternidade ou maternidade sem a relação de sangue. De acordo com o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

O reconhecimento da filiação socioafetiva necessita que seja demonstrado algumas circunstâncias, como:

- vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo de ser reconhecido (a), voluntária e juridicamente, como tal (demonstração de carinho, afeto, amor); e

- configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendida pela doutrina como a presença (não concomitante) de tractatus (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho); nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura.

Estes conceitos estão descritos no julgado do Superior Tribunal De Justiça da 3ª Turma tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze (julgado em 21/10/2014 (Info 552)).

Também artigo. 42, § 6º, do ECA, apresenta o seguinte entendimento: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença."

Além disso a jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça tem evoluído de forma plena para nas situações excepcionais reconhecer o pedido de adoção póstuma, ou socioafetividade. Quando demonstrado de forma inequívoca quando comprovado todos os requisitos e quando o falecido pretendia realizar o procedimento mas por circunstancias diversas não foi possível (BRASIL, 2018).

Necessita portanto de comprovação em vida de que havia uma relação filial ou seja de hierarquia pai/mãe e filho; que essa relação quando em vida se dava de forma pública, ou seja que haviam pessoas que tinham contato e conhecimento com a família que possam comprovar que era público a relação de afeto do falecido com o propenso filho afetivo; e que esta relação se deu de forma contínua e consolidada.

O reconhecimento post mortem segue o mesmo padrão do reconhecimento em vida. Ou seja, com uma ação judicial de reconhecimento de paternidade ou maternidade. Serão arrolados no processo as testemunhas, fotos, boletos, extratos, documentos gerais que possam comprovar os requisitos, e por fim prestar a devida justiça a quem a demanda.

É importante que fique claro que a pensão alimentícia nestes casos de reconhecimento post mortem ainda não tem pacificado o entendimento. Já os direitos relacionados a sucessão e herança sim.

5.3 DECISOES JUDICIAIS

De 2014 até a presente data tem sido muito mais comum ações que buscam comprovação do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem. E a jurisprudência tem encaminhado para um entendimento de total reconhecimento desde que comprovado os requisitos que de fato havia uma relação pai/mãe filho.

Neste sentido apresenta-se alguns entendimentos dos tribunais sobre a questão. O primeiro é do Superior Tribunal De Justiça do Rio de Janeiro que entende que,

[...]a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos” (2016, REsp 1500999/ RJ – Superior Tribunal De Justiça).

Nota-se que o julgador coloca a paternidade socioafetiva como uma condição que obedece ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que o filho socioafetivo tenha reconhecido uma condição social presente, trazendo a superfície uma verdade existente, mas que antes não estava formalizada.

É muito importante que fique claro que durante o século passado (e até o momento atual) era muito comum o chamado “filho/filha de criação”. E até mesmo por comodidade, por falta de orientação, ou pela burocracia legal muitos destes filhos e filhas de criação ficavam com seus direitos não assistidos. E quanto os pais ou mães adotivas vinham a óbito muitos destes filhos ficavam desassistidos.

Neste sentido Barros e Ferres (2023, p.1-2),

O instituto da filiação socioafetiva apresenta-se complexo por trabalhar as relações humanas. A questão foi ignorada durante muito tempo pela

sociedade paternalista, pelas normas do direito canônico e pela sociedade em geral que acreditou mais nos laços consanguíneos que nos laços afetivos. É por conta do novo olhar que é lançado sobre esse tema que a doutrina e jurisprudência passaram a adotar "desbiologização" da filiação.

Contudo apresenta-se um julgado de abril de 2020 (hipótese de o falecido ser o filho que se pretende adotar), onde o juízo entendeu como procedente uma ação de adoção póstuma, até mesmo para que os pais adotivos tenham direito aos bens a serem inventariados, onde o Juiz de Direito Alcides Lourenço Cabral Filho da 2ª vara de Família e Sucessões de Araçatuba/SP entendeu a possibilidade de comprovação do vínculo afetivo entre o jovem e os autores.

Neste caso em específico o casal cuidou do jovem desde bebê e quando ele tinha oito anos de idade, os pais biológicos o entregaram definitivamente e passaram a conviver como pais e filho. Nos autos, a mãe biológica manifestou-se favorável ao pedido dos autores, confirmando que esses "ofereciam muito amor e afeto" ao jovem e que era desejo dele ser adotado pelos requerentes. Ao analisar a ação, o magistrado explicou que o caso em tela é peculiar "pelo fato do adotando estar morto, sendo caso de atual construção jurisprudencial". Não foi possível acessar o conteúdo geral do processo pois se encontra em segredo de Justiça.

Num processo que tramita em segredo de justiça, em publicação feita no site do próprio Supremo Tribunal Federal:

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantiveram uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que reconheceu a paternidade afetiva após a morte do autor da herança. A decisão foi unânime. Segundo os ministros, o caso teria peculiaridades e as provas apresentadas seriam robustas e contundentes, o que tornaria o reconhecimento incontestável. O suposto pai, já falecido, vivia com sua então companheira, que, em 1984, no curso da união estável e de forma independente, adotou uma criança. Em 1988 o réu, de forma espontânea, acrescentou o seu sobrenome ao da criança. Apesar de constar como pai e responsável pelo menor em documentos, tais como a declaração de Imposto de Renda, atestados escolares e apólice de seguro de vida, a paternidade nunca foi formalmente registrada. Post mortem. Após o falecimento, o suposto filho ingressou com ação judicial para o reconhecimento da paternidade afetiva, e por consequência, do direito à herança dos bens do falecido, que não teve outros filhos. Para os familiares do de cujus, o reconhecimento da paternidade afetiva após a morte corresponderia a um pedido impossível, razão pela qual recorreram ao STJ. Segundo os ministros da Terceira Turma, o litígio analisado possui particularidades que evidenciam os laços de parentesco. O ministro relator do processo, Villas Bôas Cueva, citou provas que integram o recurso, como bilhetes do pai para o filho e matérias jornalísticas de colunas sociais sobre festas de aniversário da criança, com ampla participação do falecido. Além disso, ressaltou registros oficiais da Receita Federal atestando que a criança aparece como dependente do autor da herança, entre outras provas. Para o ministro, o vínculo estaria robustamente demonstrado. "A

consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência, convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ter ficado conhecido perante a sociedade como detentor do 'estado de posse de filho'. A posse de estado de filho consiste justamente no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, como se percebe do feito em análise", resumiu o relator em seu voto. Para os ministros, não haveria nenhuma irregularidade no acórdão do TJRJ, motivo pela qual a decisão deveria ser integralmente mantida.

Nota-se claramente uma tendência dos tribunais a reconhecer o vínculo mesmo post mortem. Contudo isso não significa dizer que a questão possa ser banalizada. O magistrado dos distintos graus irá sempre verificar o caso concreto onde existe ou não todos os requisitos que configura a filiação socioafetiva post mortem e de fato admitir ou não (SANTOS, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No geral tem se visto uma modificação bastante grande do entendimento dos tribunais, havendo sim a possibilidade de reconhecimento tanto em vida como post mortem. É importante que toda sociedade saiba que esta possibilidade existe. É uma saída muito oportuna que é tanto a jurisprudência, mas a solução plena está na ação do legislador em criação de Lei específica que ofereça uma abordagem jurídica adequada para estes casos e que a discricionariedade do julgador não de margem para arbitrariedades e equívocos (BARROS, 2021).

Os objetivos iniciais da proposta eram verificar a possibilidade de reconhecimento da filiação afetiva post mortem e em vida. Foi possível verificar que tanto a lei seca (Código Civil - 2002) a jurisprudência e a doutrina tem sido pacíficas em admitir o entendimento.

É notório que atualidade as modificações familiares fizeram com que o direito precisasse de adaptações, não mais sendo o modelo de família patriarcal o predominante, sendo aceitos vários tipos de configurações familiares, não mais sendo a consanguinidade como fator principal e sim o afeto.

O poder pátrio foi substituído pelo poder familiar, todavia isso não significa que os pais deixaram de ter deveres sobre os filhos, sendo inclusive estes dispostos em legislações como a Constituição Federal (1988), o Código Civil (2002) e Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um desses deveres de educar, amar, proteger, desenvolver a criança da melhor forma para a sociedade.

Dentro desta evolução legislativa está também o entendimento sobre filhos que não são consanguíneos serem dotados de direitos que antes lhe eram ceifados. O que se percebe é que o reconhecimento post mortem é o reconhecimento de paternidade socioafetiva pós a morte de um pai ou mãe afetivo, ou pretense pai e mãe afetiva. Esta condição se dá geralmente por filhos adotivos, ou “filhos de criação” que não foram reconhecidos em vida. Geralmente esta condição se dá em virtude de herança ou bens, ou por decisão pessoal, para que o indivíduo carregue o nome, com um significado emocional.

É uma resposta óbvia para aqueles que realmente foram criados e tratados como filhos durante toda uma vida. Trata-se de um desafio a justiça tal reconhecimento pois geralmente possuem lados antagônicos, e o magistrado deve se ater ao caso em si para uma decisão equilibrada.

Em verdade exige-se sempre o equilíbrio e a comprovação plena de todos requisitos elencados. A partir destes requisitos pode-se de forma plena reconhecer o vínculo e trazer a tona os direitos alimentares e sucessórios. O que se percebe é que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm tendenciado a aceitação, contudo a finalização desta celeuma é a criação de legislação própria sobre a questão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. Socioafetividade e o direito sucessório. **Ibdfam**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em 25 mar. 2023.

ANDREOTTI, Giovanna. Reconhecimento de dupla paternidade: biológica e socioafetiva. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-02/giovanna-andreotti-reconhecimento-dupla-paternidade>. Acesso em 25 Maio 2023.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13**. 10 Anos do Código Civil, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em 24 de maio de 2023.

BARROS, Borges Neto e Barbosa. **Alteração das regras para reconhecimento de filiação socioafetiva: o que muda?** 2021. Disponível em: <https://bnbb.adv.br/alteracao-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em 24 de Maio de 2023.

BARROS, Marcus Vinicius Alencar; FERRES, Nadejda. O atual panorama da filiação socioafetiva na jurisprudência brasileira. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381013/o-atual-panorama-da-filiacao-socioafetiva-na-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em 24 maio 2023.

BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. Informação postada no site: Jus.com. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL - OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. **Arranjos familiares no Brasil**. Brasília: Sistema Nacional da Família: 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5041/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082230&ord=1>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [ConstituicaoCompilado\(planalto.gov.br\)](http://constituicao.compilado.planalto.gov.br) . Acesso em: 15 Maio 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [L10406compilada\(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br)) . Acesso em: 15 Maio 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa

do Brasil, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br) . Acesso em: 15 Maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Publicado no DOU de 4.8.2009 e retificado no DOU de 2.9.2009. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Publicado no DOU de 5.1.191. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 25 maio 2023.

BRASIL. STJ - REsp: 1087163 RJ 2008/0189743-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011.

BRASIL. STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA

BRASIL-CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO**. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 25 maio 2023.

BRASIL. STJ. **Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais**. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-04-07_09-19_Filiacao-socioafetiva-nao-impede-reconhecimento-de-paternidade-biologica-e-seus-efeitos-patrimoniais.aspx. Acesso em 27 abril 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de, **FILIAÇÃO JURÍDICA - BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADica+e+socioafetiva++++++>. Acesso em 27 abril 2023.

CKMLAW. **Requisitos da paternidade socioafetiva à luz do direito brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://ckmlaw.com.br/blog/2022/03/18/requisitos-paternidade-socioafetiva-direito-brasileiro/>. Acesso em 25 maio 2023.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; DA ROSA, Conrado Paulino. **DIREITO DE FAMÍLIA NA PRÁTICA - COMENTÁRIOS AO LIVRO DE FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL: ARTIGO POR ARTIGO (2023)**. Salvador: Juspodium, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13ª. ed. São Paulo: Revista atualizada e ampliada, Editora Juspodivm, 2020. (e-book)

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V. 5. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 7, 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível: APC 20110210037040**. 1ª Turma Cível, 16 de setembro de 2015, Rel. Rômulo de Araújo Mendes, Publ. 06/10/2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco**. 2ª ed. v. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: SAFE, 1992, p. 169;

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – 6 Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito à família**. In: Revista Jurídica, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2lxb1oe>. Acesso em: 14 jan. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GABRIEL, Sérgio. Filiação e seus efeitos jurídicos. **TESE (artigo)** apresentado à Pontifca Universidade de Goiás. 2017 Disponível em: professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Reconhecimento%20da%20Filiação.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

GALVAOESILVA. **Filiação Socioafetiva: O que é, Seus Tipos e Requisitos**. 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/filiacao-socioafetiva/>. Acesso em 25 maio 2023.

GBERTI. **Paternidade socioafetiva: o que é e como**. 2023. Disponível em: <https://gberti.com.br/paternidade-socioafetiva-o-que-e-e-como-funciona-juridicamente/>. Acesso em 25 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. V. 6. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6: Direito de Família. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

GONÇALVES, Paulo Roberto. **Direito Civil: direito de família**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONTIJO, Juliana. **Direito das Sucessões. Direito de Família**, 2020. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucessoes-unid-i-a-ix.pdf>. Acesso em 25 de maio 2023.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LEITE, Gisele. “O Novo Direito de Família.” **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 112-20, ago-set. 2008.

LÔBO Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. Artigo da conferência proferida no “**III Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF – Família, Lei e Jurisdição**”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Distrito Federal, entre os dias 22 e 26 de maio de 2006, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília – DF.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Sucessões** : Vol. 6. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARANHÃO. **TJ-MA - AC: 121012005 MA**, Relator: AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO, Data de Julgamento: 27/09/2005, IMPERATRIZ.

MARANHÃO. TJMA; **Apelação Cível 002444/2010**; Relatora Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney; Data de Julgamento: 22.06.2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “**Novas**” **Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos**. In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 35-48.

MINAS GERAIS. **TJ-MG - AC: 10362090997408001 MG** , Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 3/09/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2013.

MORAES, Carina Fagundes. A filiação socioafetiva e o direito sucessório decorrente de seu reconhecimento. 55P. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá, 2013.

PARANÁ. MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. **DIREITO DE FAMÍLIA - A afetividade como origem da filiação**. 2016. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/DIREITO-DE-FAMILIA-afetividade-como-origem-da-filiacao>. Acesso em 25 maio 2023.

NOBRE & CRUVINEL. **Filiação Socioafetiva: filho de criação tem direito à herança?** 2022. Disponível em: <https://blog.nobrecruvinel.com/filiacao-socioafetiva/#:~:text=6,-,Filho%20socioafetivo%20tem%20direito%20%C3%A0%20heran%C3%A7a%3F,beans%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a..> Acesso em 27 abril 2023.

OLIVEIRA, Carolina Belasquem de. PAZZINI, Bianca. Paternidade socioafetiva: a desbiologização do direito de família em prol do afeto. **Repositório (FURG)**, 2014. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5234/Paternidade%20socioafetiva%20a%20desbiologiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20em%20prol%20do%20afeto.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em 25 maio 2023.

PARANÁ. Ministério Público Do Paraná. **Direito de Família — Filiação socioafetiva**. 2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=Como%20ela%20%C3%A9%20reconhecida%3F,%2C%20cont%C3%ADnua%2C%20duradoura%20e%20consolidada..> Acesso em 24 de Maio de 2023.

PARANÁ. **Ministério Público do Paraná. STJ: Vínculo socioafetivo no passado não impede desconstituição de paternidade por erro induzido**. Informação postada no site: MPPR. Disponível em: <https://civel.mppr.mp.br/2020/12/176/STJ-Vinculo-socioafetivo-no-passado-nao-impede-desconstituicao-de-paternidade-por-erro-induzido.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PARANÁ. MPPR. Ministério Público do Estado do paraná. **Direito de Família — Filiação socioafetiva**. 2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao->

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Raiane Almeida Minuzzo

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 25.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **8,43%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **8,4%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **93,58%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quinta-feira, 25 de maio de 2023 12:57

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **RAIANE ALMEIDA MINUZZO**, n. de matrícula **37042**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 8,43%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA